



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600155-69.2020.6.21.0127

Procedência: GIRUÁ- RS (JUÍZO DA 127ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: GIRUÁ MAIS UNIDO COM VOCÊ 15-MDB / 17-PSL / 11-PP
ELEICAO 2020 RUBEN WEIMER PREFEITO
ELEICAO 2020 DARI PAULO PRESTES TABORDA VICE-PREFEITO
Recorrido: RENOVA GIRUÁ 13-PT / 14-PTB / 12-PDT / 45-PSDB
DIRETORIO MUNICIPAL DO PDT DE GIRUA
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (PLACAS/CARTAZES/ADESIVO) EM SEDE DE COMITÊ ELEITORAL, COM DIMENSÕES SUPERIORES A 4 M² OU COM EFEITO OUTDOOR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE MEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 39, § 8.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 14, § 1.º, DA RES. TSE N.º 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela coligação GIRUÁ MAIS UNICO COM VOCÊ (15-MDB / 17-PSL / 11-PP) e seus candidatos à maioria (RUBEN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

WEIMER PREFEITO e DARI PAULO PRESTES TABORDA VICE-PREFEITO) contra a sentença, exarada pelo Juízo da 127ª Zona Eleitoral de GIRUÁ-RS, que, acolhendo o parecer ministerial, julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em face da coligação RENOVA GIRUÁ (13-PT / 14-PTB / 12-PDT / 45-PSDB) e do DIRETORIO MUNICIPAL DO PDT DE GIRUA.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada no dia 31/10/2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma de placas/cartazes, com mais de 4 m² na sede do comitê eleitoral e efeito visual de outdoor em imóvel que não é sede do comitê.

O pedido foi julgado parcialmente procedente tão somente para determinar a retirada das propagandas que se encontram com mais de 0,5 m² no local que não é sede do comitê.

A propaganda eleitoral na forma de outdoor encontra vedação expressa no art. 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8.º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se reproduzida na Resolução TSE n.º 23.610/2019, em seu art. 26, nos seguintes termos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 8.º).

§ 1.º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2.º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como acima visto, a violação a tais dispositivos implica a determinação de imediata remoção da propaganda irregular e aplicação de multa.

Ademais, o art. 26, § 1.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019, acima transcrito, também traz importante baliza interpretativa, ao estatuir que engenhos ou peças publicitárias, justapostas ou não, dispostos de forma a causar impacto visual de outdoor, sujeitam os infratores às mesmas sanções previstas no *caput* do dispositivo.

De outra senda, há que referir que, atualmente, a legislação eleitoral limitou a propaganda eleitoral em bens particulares a 0,5m² e restringiu a forma a “adesivo ou papel” (art. 37, § 2.º, da Lei nº 9.504/97).

E para as fachadas das sedes centrais dos partidos, a legislação permite a utilização de inscrição com nome e número dos candidatos, em dimensões que não ultrapassem 4m².

Assim dispõe, o artigo 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

§ 1.º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo presentes os limites legais, para o tipo de propaganda eleitoral em comento, passa-se ao exame do caso posto nos autos.

A primeira irregularidade estaria acontecendo na fachada do imóvel utilizado como Comitê Central da Coligação representada, localizado na Av. Santo Ângelo, esquina com a Av. Coronel Bráulio de Oliveira. No local, as peças publicitárias estariam gerando efeito de outdoor, extrapolando os 4m² permitidos. A segunda irregularidade aconteceria em imóvel localizado na Av. Bento Gonçalves, pois juntadas peças publicitárias na fachada (Vidro frontal) que ultrapassam o limite de 0,5m².

A representação foi julgada parcialmente procedente, tendo o ilustre magistrado *a quo* reconhecido como irregular (por extrapolar o limite legal) apenas a propaganda realizada na Av. Bento Gonçalves, tendo, conseqüentemente, determinado a sua retirada.

O presente recurso limita-se à propaganda veiculada no Comitê Central e restringe-se à pretensão de anulação da sentença, para o fim de que seja reaberta a instrução, determinando-se a realização de medição da propaganda por Oficial de Justiça.

Os representantes, ora recorrentes, argumentam que: (i) os representados não apresentaram "notas fiscais que demonstrassem a medição exata dos banners e dos adesivos"; (ii) a palavra "sede", a sigla e o número do partido devem ser incluídos no cálculo das dimensões da propaganda, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019; e (iii) apesar do Comitê situar-se em prédio no formato de cunha, quem trafega pela Av. Santo Ângelo tem plena visibilidade de todas as peças justapostas (dois banners, mais um conjunto de peças publicitárias adesivas coladas na parede), as quais, pelo conjunto, causam efeito de outdoor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão aos recorrentes.

Desnecessária a medição por oficial de justiça preconizada, vez que não se trata de peça única ou de justaposição de diversas peças que possa causar o efeito outdoor, mas sim de pinturas ou adesivos esparsos, que apenas indicam onde é a sede do PDT. Conforme se verifica da imagem acostada na exordial, na parte frontal consta a palavra "SEDE", que, como a sentença, entendemos que não integra a propaganda eleitoral, o nome do PDT e o número 12. Já, em cada uma das laterais do imóvel (que possui ângulos obtusos), há uma faixa que o próprio representante afirma possuir 0,72 m² cada.

Portanto, da própria imagem juntada pelo representante verifica-se que não há o efeito outdoor, tampouco poderia haver o somatório dos diversos adesivos ou faixas para caracterizar tamanho superior a 4 m², daí ser desnecessária a realização da medição preconizada.

Inexistindo nulidade na sentença, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL